



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Nº 015, de 13 de junho de 2019.

Altera a redação do Art. 12, do Art. 25, inciso IV, do Art. 31, incisos II e VIII, do Art. 49, do Art. 83, incisos I, II e III, do Art. 84, I e II e do Art. 85 e acrescenta o Art. 49-A e seu parágrafo único e o Art. 57-A e seu parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Poço das Antas.

O vereador VALMIR JOSÉ FLACH, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 31, inciso III e 37, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal e do Art. 2º do Regimento Interno, apresenta a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - Altera a redação do Art. 12 da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) vereadores e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 2º - Altera a redação do inciso IV do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

(...)

IV – faltar a duas sessões ordinárias ou a duas sessões extraordinárias por ano, salvo licença autorizada pela Câmara ou hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Altera a redação dos incisos II e VIII do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – (...);

II – dispor, através de leis e resoluções, sobre sua organização, função e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

VIII – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 4º - Altera a redação do Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 5º - Altera a redação dos Artigos 83, 84 e 85 da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - Os projetos de lei sobre o Plano PluriAnual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano PluriAnual, até 30 (trinta) de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de junho;

III – Os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até (30) trinta de setembro de cada ano.

Art. 84 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados à sanção pelo Prefeito, nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano PluriAnual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de agosto;

III – Os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até (30) trinta de novembro de cada ano.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

Art. 85 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

Art. 6º - Acrescenta o Art. 49-A e seu parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, com a seguinte redação:

Art. 49-A – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal perceberão os subsídios que lhes forem fixados pela Câmara anterior, no último ano da legislatura e antes das eleições, obedecida a legislação federal e estadual, bem como os reajustes periódicos que a corrosão inflacionária exigir.

Parágrafo Único – Na ausência de fixação dos subsídios no prazo legal, vigorão para a legislatura subsequente os subsídios do último mês de dezembro, acrescidos da atualização monetária do exercício.

Art. 7º - Acrescenta o Art. 57-A e seu parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, com a seguinte redação:

Art. 57-A – Os Secretários Municipais perceberão os subsídios que lhes forem fixados pela Câmara de Vereadores anterior, no último ano da legislatura e antes das eleições, obedecida a legislação federal, estadual e municipal, bem como os reajustes periódicos que a corrosão inflacionária exigir.

Parágrafo Único – Na ausência de fixação dos subsídios no prazo legal, vigorão para a legislatura subsequente os subsídios do último mês de dezembro, acrescidos da atualização monetária do exercício.

Art. 8º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Poço das Antas, 13 de junho de 2019.

Valmir José Flach
Vereador – PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

Sra. Presidente!

Nobres colegas vereadores!

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A Emenda à Lei Orgânica Municipal ora proposta visa esclarecer e adequar a redação de diversos dispositivos ao estabelecido pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e pela legislação infraconstitucional.

Assim, por exemplo, é necessário complementar a atual redação do **Art. 12 da Lei Orgânica** para adequá-la à exigência do Art. 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 e incluir o número de vereadores que ocupam as vagas do Poder Legislativo.

Da mesma forma, no **inciso IV do art. 25 da redação atual da Lei Orgânica**, consta “*que sujeita-se a perda do mandato o vereador que (...) faltar a dois décimos das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo em caso de licença ou se a ausência for justificada*”. No entanto, tal redação deixa dúvidas, pois não esclarece se “os dois décimos das sessões” se referem ao mês, ao exercício ou à legislatura. Assim, com a alteração dessa redação, tais dúvidas serão sanadas.

Assim também, no **inciso II, do Art. 31**, mostra-se necessário incluir na redação atual a palavra “*leis*”, já que a criação, transformação e extinção de cargos ou ainda, a fixação de remuneração de servidores somente pode ser realizada por *lei*, sendo a resolução uma ferramenta legal inadequada para a matéria.

De igual sorte, no **inciso VIII do art. 31**, entre as disposições atuais da competência exclusiva da Câmara de Vereadores, não consta a competência para fixar a remuneração do vice-prefeito e dos secretários municipais, quando tal exigência já vem sendo cumprida costumeiramente por esta Casa Legislativa, por força do Art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal de 1988.

Já, na atual redação do **Art. 49 da Lei Orgânica**, não consta o vice-prefeito como membro integrante do Poder Executivo Municipal, o que contraria e destoa do que estabelece o Art. 5º, inciso II e o Art. 14, ambos da mesma Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos **Artigos 83, 84 e 85 da Lei Orgânica**, que se referem aos prazos para apresentação e votação dos projetos de leis do PPA, da LDO e dos Orçamentos anuais, a sua alteração é medida que vem ao encontro dos pleitos desta Casa Legislativa, pois com a nova redação, os nobres edis, representantes eleitos do povo de Poço das Antas, terão o dobro do prazo para análise da matéria e para apresentar eventuais emendas, caso necessário. Cabe salientar, ainda, que os novos prazos propostos são similares aos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

concedidos em outros municípios da região e inclusive pela Constituição Estadual, ao governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, o acréscimo da matéria proposta nos Artigos 49-A e 57-A, visa complementar o disposto no inciso VIII do art. 31, pois a remuneração do vice-prefeito e dos secretários municipais já vem sendo fixada costumeiramente por esta Casa Legislativa, na forma determinada pela Constituição Federal, por força do Art. 29, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Portanto, colegas vereadores, acredita-se ser a matéria de fundamental importância e esperamos a aprovação desse Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Poço das Antas, 13 de junho de 2019.

Valmir José Flach
Vereador – PSDB